SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282846 - MG (2026/0271792-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JORGE JULIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISMAR GILDSON FERREIRA - MG202355

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PERDA DE OBJETO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

1. O entendimento firmado no Tema 1.068/STF é de observância obrigatória e tem aplicabilidade imediata aos processos em trâmite, independentemente da data do fato ou da sentença, por se cuidar de aplicação de entendimento jurisprudencial, e não de lei penal mais gravosa.

2. A ausência de impugnação anterior pelo Ministério Público quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade não constitui óbice à discussão, porquanto, à época da sentença condenatória, ainda não vigorava o entendimento vinculante ora invocado.

3. A certidão de trânsito em julgado evidencia que a condenação se tornou definitiva para o acusado, que não interpôs recurso contra o acórdão confirmatório, circunstância que torna prejudicada, por perda superveniente de objeto, a discussão sobre execução provisória fundada na soberania dos veredictos, já que a pena passa a ser de cumprimento definitivo.

4. Impõe-se, assim, a expedição de mandado de prisão, ainda não cumprida segundo consulta ao BNMP, independentemente do exame da tese relativa ao Tema 1.068.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fe574ce4-1992-4ac7-84fe-a9047b5b669a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fe574ce4-1992-4ac7-84fe-a9047b5b669a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282846 - MG (2026/0271792-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JORGE JULIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISMAR GILDSON FERREIRA - MG202355

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PERDA DE OBJETO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

1. O entendimento firmado no Tema 1.068/STF é de observância obrigatória e tem aplicabilidade imediata aos processos em trâmite, independentemente da data do fato ou da sentença, por se cuidar de aplicação de entendimento jurisprudencial, e não de lei penal mais gravosa.

2. A ausência de impugnação anterior pelo Ministério Público quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade não constitui óbice à discussão, porquanto, à época da sentença condenatória, ainda não vigorava o entendimento vinculante ora invocado.

3. A certidão de trânsito em julgado evidencia que a condenação se tornou definitiva para o acusado, que não interpôs recurso contra o acórdão confirmatório, circunstância que torna prejudicada, por perda superveniente de objeto, a discussão sobre execução provisória fundada na soberania dos veredictos, já que a pena passa a ser de cumprimento definitivo.

4. Impõe-se, assim, a expedição de mandado de prisão, ainda não cumprida segundo consulta ao BNMP, independentemente do exame da tese relativa ao Tema 1.068.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0000.23.014654-0/002 e subsequentes embargos de declaração (fls. 1.151/1.158 e 1.165/1.176).

Documento eletrônico VDA58808478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: 96179dad-52c7-4c49-8539-b7a8a53e473c

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido viola o art. 492, I, *e*, do CPP, na interpretação conforme fixada pelo STF no Tema 1.068 da repercussão geral (RE n. 1.235.340/SC), segundo a qual a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada. Argumenta que o entendimento, fixado em repercussão geral, é de observância obrigatória e tem aplicabilidade imediata aos processos em trâmite, dispensando pedido ministerial anterior. Assevera que, tratando-se de retroatividade de entendimento jurisprudencial, e não de lei penal mais gravosa, sua incidência independe da data do fato ou de modulação de efeitos.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinada a execução imediata da pena.

Sem contrarrazões (fl. 1.218), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.246/1.248).

O Ministério Público Federal, às fls. 1.257/1.261, opinou pelo provimento do recurso:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Alega o Ministério Público que o acórdão recorrido negou vigência do art. 492, I, *e*, do CPP, ao deixar de determinar a execução imediata da pena, em descompasso com a tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1.068 – RE n. 1.235.340/SC –, segundo a qual a soberania dos veredictos autoriza a execução da condenação independentemente do total da pena aplicada.

Trata-se, de fato, de entendimento de observância obrigatória (art. 927 do CPC, III, c/c o art. 3º do CPP), cuja aplicabilidade esta Corte já reconhece a processos em trâmite, no estágio em que se encontrem, independentemente da data do fato ou da sentença, por se cuidar de aplicação imediata de entendimento jurisprudencial, e não

Documento eletrônico VDA58808478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: 96179dad-52c7-4c49-8539-b7a8a53e473c

de lei penal mais gravosa, não incidindo a vedação à retroatividade do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Tampouco subsiste a premissa do Tribunal de origem de que a ausência de impugnação anterior pelo *Parquet* obstaria o exame da matéria, pois, à época da sentença condenatória, ainda não vigorava o entendimento vinculante ora invocado, não sendo dado reputar inerte o órgão ministerial por não ter suscitado, então, tese ainda não firmada pela Suprema Corte.

Ocorre que a controvérsia, tal como posta no recurso, perdeu a utilidade prática que a animava. Segundo certidão constante dos autos, a condenação imposta a Jorge Júlio Araújo da Silva transitou em julgado para a defesa em 9/3/2026, não tendo o recorrido interposto qualquer recurso contra o acórdão que confirmou a sua condenação. A pena, portanto, não mais depende, para sua execução, da superação da tese sobre execução provisória fundada na soberania dos veredictos – tema restrito a condenações ainda sujeitas a recurso –, mas passa a ser de cumprimento definitivo, por força do próprio trânsito em julgado. Prejudicada, assim, por perda superveniente de objeto, a análise da tese relativa à aplicação do Tema 1.068/STF.

Subsiste, todavia, o interesse recursal quanto à providência prática pretendida, já que, segundo consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o mandado de prisão ainda não foi expedido, justamente em razão da pendência deste recurso especial. Tratando-se agora de título executivo penal definitivo, impõe-se sua expedição, independentemente do exame da tese atinente à execução provisória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor de Jorge Júlio Araújo da Silva para início do cumprimento da pena, restando prejudicada, por perda superveniente de objeto, a análise da tese relativa à aplicação do Tema 1.068/STF.

Documento eletrônico VDA58808478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:20
Código de Controle do Documento: 96179dad-52c7-4c49-8539-b7a8a53e473c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.282.846 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0271792-1

Número de Origem:
00038297620158130114 10000230146540004 38297620158130114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JORGE JULIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISMAR GILDSON FERREIRA - MG202355

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: e510c5f5-5364-430d-a7f5-4879c611e791